



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11817.000147/2004-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.906 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria IPI - MULTAS DIVERSAS
Recorrente CYRO TORRES JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/06/2004

MULTA POR FALSIFICAÇÃO DE SELOS. DECISÃO JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE JURISDIÇÃO.

Em razão do princípio da unicidade de jurisdição, havendo decisão judicial absolvendo o sujeito passivo do crime de falsificação de selos, não pode prevalecer a cobrança da multa prevista na legislação do IPI para a mesma infração.

MULTA POR VENDER OU EXPOR À VENDA MERCADORIA SEM SELO OU COM SELO REUTILIZADO. DECISÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE JURISDIÇÃO.

Em razão do princípio da unicidade de jurisdição, havendo decisão judicial condenando o sujeito passivo do crime de venda ou exposição à venda de mercadorias sem selo ou com selo reutilizado, deve prevalecer a cobrança da multa prevista na legislação do IPI para a mesma infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/06/2004

CUMULAÇÃO DE PENALIDADES. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

Salvo disposição expressa de lei em sentido contrário, é cabível a cumulação de penalidades cujos fatos geradores sejam distintos. O fato gerador da pena de perdimento não se confunde com o fato gerador da multa por comercialização de mercadorias sem selos ou com selos reutilizados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/06/2004

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao sujeito passivo provar que as constatações da fiscalização não correspondem à realidade, eis que os atos praticados pelo auditor fiscal presumem-se legítimos salvo prova em contrário. Inteligência do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, exonerando a multa por falsificação de selos capitulada no art. 499, inc. IV, do RIPI/2002, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão (Despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto por CYRO TORRES JUNIOR, doravante apenas Recorrente, em razão do Acórdão nº 09-18.996, de 06/03/2008, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência, do estabelecimento retro qualificado, das multas regulamentares no valor de R\$ 35.753,00 e R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 40.753,00, além da proposta de aplicação da pena de perdimento (objeto do processo nº 11817.000350/2003-49, fl. 45).

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 07/13), integrante do auto de infração, foi encontrada em poder do estabelecimento grande quantidade de mercadorias estrangeiras [bebidas, com destaque para uísque, destilados diversos (tipo

cachaça), vinhos, licores, dentre outras], com selos de legitimidade duvidosa (fl. 14) e outra parte sem a devida selagem (fls. 15/17). Além disso, foi recolhida grande quantidade de selos de controle do IPI, em cartelas intactas, assim como outra quantidade avulsa (soltos) de selos.

*De se destacar do Relatório de Auditoria o seguinte excerto: "conforme **determinação judicial**, as referidas mercadorias encontram-se em poder do Sr. Cyro Torres Junior, pois o mesmo alegou que o depósito da Receita Federal não tinha as condições necessárias para sua guarda e estocagem. **Sendo assim, o contribuinte em questão encontra-se na condição de fiel depositário das mercadorias**".*

A falsidade dos selos foi atestada por intermédio do Laudo de Exame Pericial IV 079/04 SR-DF (fls. 25/28, referente a outro lote de selos de bebidas encontradas em garrafas tanto no depósito localizado na Cidade do Automóvel-DF como em exposição à venda na Loja Brilho Importadora, localizada na Feira dos Importados). Já o Laudo de Exame nº 030/04- SR/DF (fls. 30/35), refere-se às cartelas de selos avulsas encontradas tanto na Loja Brilho Importadora como na residência do Sr. Cyro Torres, e dá conta de que todos os selos examinados, 15.389, são autênticos, destacando, no entanto, que em alguns deles foram encontrados vestígios de cola indicando reutilização.

Tais fatos ensejaram a cominação das penalidades de multa igual ao valor comercial do produto, R\$ 35.753,00, ITEM 001 do auto de infração (relativamente à venda ou exposição à venda de produtos sem o selo), bem como, de multa de R\$ 5,00 por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00, ITEM 002 do auto de infração (relativamente à utilização ou posse soltos ou aplicados, de selos de controle falsos).

O valor unitário dos produtos, segundo observação aposta ao final do Quadro (fl. 17) e no Relatório de Auditoria (fl. 09) "estava afixado neles no momento da apreensão também constavam das notas fiscais apreendidas nos autos do inquérito da Polícia Federal".

A exigência fiscal, para os ITENS 001 e 002, foi fundamentada, respectivamente, nos incisos I e IV do art. 499 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n 2 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002), regulamentação do art. 33, incisos I e IV, do Decreto nº 1.593, de 21/12/1977, com a alteração dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002. Acrescente-se a esses os arts. 21, 223, 224, 225, 242, 243-11, 244 e seu § único, 253, 254, 255, 266 e 465 do RIPI/2002, reproduzidos no Relatório de Auditoria Fiscal.

Para maior clareza na descrição dos fatos, reproduz-se, a seguir, excertos do Ofício nº 068/2003, de 12/12/2003, expedido pela Polícia Federal e destinado à Seção Aduaneira de Fiscalização (fls. 21/22):

"(..) operação conjunta levada a efeito pela Polícia Federal e pela Receita Federal no dia 20 de novembro de 2003, na qual foram cumpridos diversos Mandados de Busca e Apreensão expedidos pelo Juízo Federal da 12ª Vara, no bojo do Procedimento Criminal nº 2003.34.00.35811-1, resultou na Apreensão de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira (bebidas, na maioria), pertencentes aos nacionais CYRO TORRES JUNIOR, CPF Nº 645.588.431-00 e ÁLVARO GOUVEIA TORRES NETO, CPF nº417.204.151-53".

"As diligências evidenciaram que Cyro Torres Junior é proprietário da firma mercantil Cyro Torres Junior ME, (nome fantasia: Brilho Importadora), registrada sob o CNPJ nº 01.996.457/0002-41 localizada na (..) Cidade do Automóvel, Brasília-DF, onde na verdade funciona um depósito de mercadorias de toda espécie, muitas das quais são negociadas na Loja Brilho Importadora, CNPJ nº 01.996.457/0001-60, localizada na (..) Feira dos Importados, Brasília-DF, também de propriedade de Cyro Torres Junior".

"Ressalte-se que ambos os locais acima indicados foram alvo da Busca e Apreensão determinada pelo Juízo Federal da 12ª Vara Federal, ocasião em que foram encontradas mercadorias diversas, sobretudo bebidas, nas quais foram identificadas diversas irregularidades, a saber: inexistência de selos de IPI nas garrafas, bebidas outras nas quais contatou-se a selagem indevida e por fim, garrafas seladas com selo de IPI visivelmente falsificados, sendo todas apreendidas e custodiadas no depósito desta Receita Federal por determinação judicial".

"Também foi objeto da ação conjunta a Empresa DEL MAIPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.700.241/0001-67, (..), de propriedade de ALVARO GOUVEIA TORRES NETO. Ficou constatado que o depósito pertencente a Cyro Torres Junior é utilizado para guarda de mercadorias pertencentes à DEL MAIPO, ao mesmo tempo em que parte das bebidas, adquiridas por Álvaro Gouveia (DEL MAIPO) é comercializada na loja, Brilho- ImpOrtadora, pertencente a Cyro Torres Junior".

"As diligências comprovaram que unia significativa quantidade de bebidas encontradas no depósito localizado na Cidade do Automóvel e na loja BRILHO IMPORTADORA pertencentes a Cyro Torres Junior apresentava-se desprovida de selos de controle do IN, todavia, cumpre esclarecer a Vossa Senhoria que foi encontrada grande quantidade de selos avulsos (olhas, canelas), tanto no balcão da Empresa Brilho Importadora como na residência de Cyro Torres Junior (..)".

"Também foi constatado que as empresas objeto da Busca e Apreensão não apresentam registros contábeis confiáveis e/ou compatíveis com a movimentação de entrada e saída de mercadorias, inexistindo controle rigoroso do estoque existente (..)".

A cronologia dos fatos e da operação realizada encontra-se bem delineada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda

Fiscal de fls. 42/49, relativo ao Auto de Infração de Perdimento, nos seguintes termos:

20/11/2003:

• início da operação conjunta (Receita Federal/Polícia Federal) com a finalidade de verificar a existência de mercadorias de origem estrangeira e a comprovação de sua regular internação, desencadeada por determinação do juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária no Distrito Federal, tendo como motivação legal o resultado obtido em diligências e outras ações policiais produzidas no Procedimento Criminal de Quebra de Sigilo Nº 2003.34.00.035811-1, aberto para acompanhar as atividades comerciais dos responsáveis pela empresas CYRO TORRES JÚNIOR (CNPJ 01.996.457/0001-60 e 0002-41) e DEL MAIPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA;

• compareceu no local o Sr. Álvaro Gouvêa Torres Neto (proprietário da DEL MAIPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.700.241/0001-67) na qualidade de preposto do proprietário da empresa, que, intimado a apresentar documentação que comprovasse a regular aquisição das mercadorias não o fez, resultando tal fato na apreensão das mercadorias, no intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional;

• o ato de retenção foi materializado no auto de Apresentação e Apreensão lavrado pelo Delegado de Polícia Federal, ocasião em que foi produzido, pela Receita Federal, relatório circunstanciado, enviado à autoridade policial responsável por meio do Ofício nº 0045/2003-MG, de 21/11/2003 (fls. 02 a 05 do processo de perdimento);

02/12/2003:

• continuidade das operações determinada pelo juízo da 12ª Vara no depósito das empresas, cujos imóveis se encontravam lacrados por ordem daquele juízo;

10/12/2003:

• recebimento e execução da ordem judicial;

• nova apreensão de mercadorias com lavratura do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 100/03;

• devolução de parte das mercadorias apreendidas em 20/11/2003;

• lavratura do auto de infração de perdimento (processo nº 11817.000350/2003-49) para as demais.

22/03/2004:

• cumprimento do Alvará de Liberação de Mercadorias, extraído dos autos do Processo nº 2004.00.34.008610-3, com expedição do Auto de Liberação e Depósito pelos Oficiais de Justiça,

ocasião em que o proprietário da empresa, Sr. Cyro Torres Júnior, foi designado fiel depositário das mercadorias liberadas naquele momento (fls. 129/134).

Regularmente intimado e cientificado da autuação em 21/06/2004 (fls. 92/93), mas inconformado, o interessado formulou, em 20/07/2004, a impugnação de fls. 99/107, subscrita pelo titular do estabelecimento autuado, na qual, em síntese:

1º) alega não ser lícita a aplicação cumulativa da multa pecuniária com a pena de perdimento (processo nº 11817.000350/2003-49);

2º) argumenta que "restou constatado pelos Srs. Oficiais de Justiça, que grande quantidade de mercadorias apontadas como 'sem selo' estão de fato com selos de IPI, válidos e verdadeiros e, outra parte considerável de mercadorias estão [sic] legalmente dispensadas da utilização do selo de IPI" e, aprescenta, que "as mercadorias com 'selos de legitimidade duvidosa' são 04 garrafas de Uísque adquiridas de terceiros, no mercado interno";

3º) aponta como divergências entre o Termo de Apreensão Fiscal e o Auto de Liberação e Depósito os seguintes itens constantes do QUADRO 02 anexo ao auto de infração, fls. 15/17, relativo a produtos apontados como sem selo de controle:

ITEM QUADRO 02 (fls. 15/17)	ITEM CORRESPONDENTE TERMO DE APREENSÃO (fls. 42/90)	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CONCLUSÃO DO AUTO DE LIBERAÇÃO E DEPÓSITO (fls. 129/134)
2	180	04 unid. Conhaque Jacques Denis	O conhaque apresentava o selo do IPI
5	183	07 unid. Campari Bitter	01 unidade apresentava o selo do IPI
6	184	02 unid. Conhaque Jacques Denis	Os 02 apresentavam o selo do IPI
11	189	07 unid. conhaque Jaques Denis	04 unid. apresentavam o selo do IPI
12	190	02 unid. Conhaque Jacques Denis	As 02 unid. apresentavam selo do IPI
13	191	01 unid. Licor Disaronno 700	Devolvidas 04 unid., todas com selo do IPI, embora no AI conste apenas 01 unid.
14	192	08 unid. Licor Disaronno 375	Havia 05 unid., todas com selo, apesar de constar no auto 08 unid.
19	199	20 unid. Saque Green 360	As 20 unid. estavam com selo
26	206	01 unid. Vodka Absolut 50	Apresentava selo do IPI
27	207	07 unid. Vodka Finlândia	02 unid. apresentavam selo
29	209	01 unid. Conhaque Armagnac	Encontrava-se aberto
38	218	07 unid. Uísque Cutty Sark	03 unid. estavam com selo
42	222	50 unid. Uísque Clan Mac Gregor	01 unid. estava com selo
43	223	12 unid. Uísque Glenfiddich	02 unid. estavam com selo
44	224	07 unid. Uísque Logan	01 unid. apresentava selo
52	232	09 unid. Uísque Chivas Regall	01 unid. estava com selo
60	240	01 unid. Tequila Cancun	Apresentava selo do IPI
64	244	01 unid. Licor Limoncino 700	Apresentava selo do IPI
65	245	01 unid. Licor Water Melon 700	ITEM NÃO RELACIONADO
70	250	01 unid. Gin Beffeatee	Apresentava selo do IPI
72	252	01 unid. Vodka Iceberk	Apresentava selo do IPI
73	253	01 unid. Licor Reguera 700	Apresentava selo do IPI
74	254	02 unid. Absinto Barão	As 02 unid. apresentavam selo do IPI
77	257	04 unid. Tequila José Cuervo	As 04 unid. referiam-se a Margarita Mix José Cuervo Litro, não alcoólico, e não a Tequila José Cuervo litro, como descrito
78	258	02 unid. Margarita José Cuervo	ITEM NÃO RELACIONADO

4º) pondera que o Auto de Liberação e Depósito elaborado pelos oficiais de 411 justiça goza de fé pública, o que implica na imediata exclusão de todos os itens apontados, do Quadro 02, por serem mercadorias devidamente seladas;

5º) afirma, quanto aos produtos nos quais foram encontrados selos falsos, que os mesmos foram adquiridos de terceiros, tidos como empresas idôneas, conforme atestam as notas fiscais nº 1868 (fl. 127), de 11/03/2003 e nº0472 (fl. 128), de 05/03/2003, acrescentando, ainda, que desconhecia a falsidade dos mesmos, sendo, portanto, adquirente de boa-fé, não podendo ser responsabilizado pela falsificação dos mesmos;

6º) afirma que "nunca importou ou introduziu clandestinamente mercadorias estrangeiras, visto que sempre as adquiriu da Secretaria da Receita Federal ou de empresas idôneas, conforme atestam as notas fiscais apresentadas nos autos", que comprovam a origem e aquisição das mercadorias;

7º) acrescenta, quanto aos itens 07, 08, 09, 15, 16, 17 e 18 do Quadro 02 anexo ao auto de infração —, referentes a 24 garrafas de Champagne, avaliadas em R\$ 10.765,00, encontradas sem o selo de controle, NCM 2204.10.10, fls. 15 —, que tais produtos estão dispensados da utilização de selo de IPI, uma vez que a N SRF nº 161, de 27/05/2002, determinou em seu art. 2º a exclusão do código 2204.10.10 do Anexo I da IN SRF 073/2001;

8º) argumenta, quanto à assertiva de que os selos estavam sendo reutilizados, que "eventuais vestígios de cola encontrados em alguns selos não implicam na conclusão e acusação de que a Impugnante estava reutilizando selos de IPI"; acrescenta que "o laudo em momento algum afirmou a existência de selos reutilizados, mas tão somente, apontou que do universo de mais de 6000 selos analisados alguns apresentaram vestígios de cola, o que não quer dizer que efetivamente foram reutilizados"; e, por fim, atribui ao clima seco de Brasília o ressecamento e descolamento, natural ou durante a limpeza, dos selos;

9º) pondera que todas as mercadorias foram adquiridas em leilão da Receita Federal e a Instrução Normativa SRF Nº 73, em seu artigo 15, parágrafo primeiro, autoriza expressamente que a aplicação do selo de controle nas bebidas importadas adquiridas em licitação poderá ser feita no estabelecimento do licitante, e acrescenta que o quantitativo de selos de controle encontrados no estabelecimento, declarados autênticos, corresponde às quantidades de garrafas miniaturas, havendo, portanto, correspondência dos selos (em cadelas e avulsos) com as bebidas encontradas;

10º) conclui que, mesmo que se considerasse devidas as multas aplicadas, estas seriam em valores muito inferiores ao da autuação, e que, como a fiscalização aplicou a pena de perdimento, há que prevalecer a multa mais gravosa (de perdimento) sobre a multa pecuniária, sob pena de caracterizar confisco;

11º) ao final, requer o reconhecimento da improcedência da autuação

A instância *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/06/2004

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

I- É lícita a exigência da multa regulamentar igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o estabelecimento promove a venda ou a exposição à venda de produto sem o selo de controle previsto na legislação, caseado ainda, a sua aplicação a estabelecimento possuidor de produto sujeito a selo de controle que não se encontrava selado, atribuindo-se-lhe a condição de sujeito passivo, na qualidade de responsável.

II- A utilização ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos, enseja a cominação, dentre outras penalidades (pena de perdimento e sanção penal cabível), da multa de R\$ 5,00 por unidade. não inferior a R\$ 5.000,00.

SELO DE CONTROLE. EXIGÊNCIA.

Não demonstrado nos autos a época em que se deu o fato (aquisição), é de se aplicar a norma vigente por ocasião da apreensão, excludente do produto 2204.10.10 (champagne) da relação daqueles sujeitos ao selo de controle.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/06/2004

CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS DO FATO MOTIVADOR DO LANÇAMENTO.

Afastada a possibilidade de alteração da selagem das mercadorias por parte da contribuinte em momento posterior à apreensão realizada, posiciona-se o Termo de Apreensão emitido pela Receita Federal e o Ato de Liberação Judicial emitido pelos Oficiais de Justiça, de conteúdos divergentes, no mesmo plano de força probante. Emerge, assim, a incerteza quanto às circunstâncias materiais do fato motivador do lançamento, sendo então cabível a aplicação do art. 112, caput e inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso voluntário está assim dividido: (i) Dos selos imputados de falsidade; (ii) Das mercadorias sem selo; e (iii) Da cumulação de multa com a pena de perdimento. Para facilitar a condução do julgamento, a mesma ordem será seguida na votação, salvo se o presidente do colegiado dispuser diferente.

1. Dos selos imputados de falsidade

No tocante aos selos imputados de falsidade, a sentença proferida nos autos do Processo nº 2004.34.00.023829-6, da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, e posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, absolveu o Recorrente da acusação do crime previsto no art. 306 do Código Penal, que trata da falsificação de selos, uma vez que não foram comprovados os elementos mínimos para a condenação, quais sejam, a materialidade e a autoria.

Por essa razão, em atenção ao princípio da jurisdição una com prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, deve-se cancelar a multa prevista no art. 499, inc. IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002).

Note-se que tal decisão não contradiz a última petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois não se está a afastar a multa prevista no art. 499, inc. I, do RIPI/2002, e sim aquela aplicada por fabricação, venda, compra, cessão, utilização, ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos (inciso IV).

2. Das mercadorias sem selo

No tocante às mercadorias apreendidas pela fiscalização por não apresentarem selo de controle, a análise deve ser realizada considerando o mesmo princípio da unicidade de jurisdição tratado no tópico precedente.

A infração objeto do presente tópico está descrita no art. 499, inc. I, do RIPI/2002, que assim dispõe:

Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52):

I - venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Medida Provisória nº 66, de

[...]

Por outro lado, segundo a sentença judicial de que trata o Processo nº 2004.34.00.023829-6, da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, o Recorrente foi condenado pelo crime de descaminho, previsto no art. 334, § 1º, “c” e “d”, do Código Penal. Confira-se a redação do referido dispositivo legal in verbis:

Art. 334. (omissis)

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

[...]

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Cumprido notar que há uma identidade parcial no núcleo verbal dos tipos infracionais em análise, qual seja a venda ou a exposição à venda de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal (selo de controle). Desse modo, a princípio, a multa ora tratada deveria ser mantida à luz do princípio da unicidade de jurisdição.

Diferentemente do que ocorre no Processo Administrativo nº 11817.000146/2004-17, em que as mercadorias foram apreendidas no depósito do Recorrente, inscrito no CNPJ sob o nº 01.996.457/0002-41, no caso em tela as mercadorias foram apreendidas em sua loja, inscrita no CNPJ sob o nº 01.996.457/0001-60. Tal constatação está respaldada no Ofício nº 068/2003, expedido pela Polícia Federal, o qual já foi parcialmente transcrito no relatório.

Considerando, pois, que as mercadorias apreendidas estavam expostas à venda, há plena subsunção do fato à norma contida no art. 499, inc, I, do RIPI/2002. É legítima, desse modo, a imputação da penalidade ora contestada.

Contudo, o Recorrente alega que os preços considerados pela fiscalização estavam bastante acima do valor efetivamente praticado em seu estabelecimento comercial. No entanto, limitou-se a alegar tal fato a partir de um exemplo em que isso supostamente ocorreu. Não trouxe aos autos a relação de preços praticados em seu estabelecimento, o que inviabiliza a análise pormenorizada desse argumento de defesa.

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com o Código de Processo Civil, em particular o seu art. 333, compete ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso concreto, diante do ilícito, é direito da fiscalização imputar a penalidade, quantificando-a de acordo com os preceitos legais; portanto,

caberia ao Recorrente provar que a base de cálculo da penalidade está em desconformidade com os preceitos legais, e isso não ocorreu.

Ainda neste tópico, o Recorrente alegou que “os vestígios de cola em alguns selos de IPI não podem ensejar a imputação de que estavam sendo reaproveitados”. Ora, tal constatação extrai-se do Laudo nº 030/04 – SR/DF (e-fl. 46), de autoria do Instituto Nacional de Criminalística, divisão do Departamento da Polícia Federal, que, por sua vez, integra o Ministério da Justiça. Confira-se:

Após os exames podemos concluir que os 15.389 (quinze mil, trezentos e oitenta e nove) selos apresentados a exame são AUTÊNTICOS, e que foram encontrados vestígios de cola no selo "UÍSQUE MINIATURA" sem numeração do subitem 1.7, em vinte e dois selos "BEBIDAS ALCOÓLICAS" do 1.14, em trinta e nove selos "UÍSQUE" do 1.15, em um selo "BEBIDAS ALCOÓLICAS" do 1.16 e um selo "BEBIDAS ALCOÓLICAS" DO 1.17, o que indica que foram reutilizados.

Trata-se de um órgão público cujos atos gozam de fé pública, ou seja, presunção de legalidade. Obviamente tal presunção é relativa (*iuris tantum*). Logo, se o laudo em questão não foi suficientemente técnico, também caberia ao Recorrente provar as falhas técnicas, o que não ocorreu. A alegação vazia de que os vestígios de cola não poderiam levar a fiscalização a concluir que os selos foram reaproveitados também não merece prosperar.

3. Da cumulação de multa com a pena de perdimento

O Recorrente alegou que, por ser mais gravosa, a pena de perdimento deve absorver a multa por venda ou exposição à venda de mercadoria sem selo ou com selo reutilizado. A cumulação dessas penalidades, na sua visão, configuraria *bis in idem*.

Não há que se falar de *bis in idem* no caso concreto, eis que os fatos geradores da pena de perdimento e da multa são distintos. Enquanto o fato gerador da pena de perdimento é a importação de mercadorias estrangeiras, na hipótese de ocultação do real comprador, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, o fato gerador da multa capitulada no art. 499, inc. I, do RIPI/2002, é a venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado.

Haveria *bis in idem* se a mesma penalidade fosse aplicada duas vezes sobre o mesmo sujeito passivo em decorrência do mesmo fato gerador.

Com efeito, não merece provimento o recurso neste aspecto.

4. Conclusão

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando a multa por falsificação de selos capitulada no art. 499, inc. IV, do RIPI/2002.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão

CÓPIA